

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 468/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a colocação mediante concurso nacional dos docentes para exercício de funções na intervenção precoce na infância

Entrada na AR: 7 de fevereiro de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Carla Silva Figueira

Introdução

A [Petição n.º 468/XII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 7 de fevereiro, como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 13, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. A peticionária solicita que os docentes para exercício de funções na intervenção precoce na infância (dos 0 aos 6 anos) sejam colocados por concurso nacional e com respeito pela legislação aplicável, do grupo de recrutamento Educação Especial 1, com o código 910.
2. Nesse sentido, indica o seguinte:
 - 2.1. “É docente com habilitação profissional para o grupo recrutamento 100, possui formação especializada em Educação Especial - Domínio Cognitivo e Motor - e Educação Especial - Domínio da intervenção precoce na infância - e está provida no quadro do Ministério de Educação no grupo de recrutamento 910 (educação especial, com formação especializada em intervenção precoce na infância)”;
 - 2.2. “Exerceu funções em intervenção precoce na infância desde 2005, estando desde 2006 e até agosto de 2014 no Agrupamento de Escolas nº1 de Évora (AE nº 1)”;
 - 2.3. Para estas funções, os docentes têm sido propostos pelas direções dos agrupamentos de escolas, sem respeitar critérios de formação, experiência ou outros, sendo depois colocados através de um processo denominado “mobilidade estatutária”;
 - 2.4. Em junho de 2014 a Direção do Agrupamento propôs vários docentes para essas funções, incluindo a interessada, tendo, no entanto, a mesma sido excluída, por despacho do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar;
 - 2.5. Tendo apresentado reclamação, a Direção de Serviços da Região do Alentejo informou que “conforme consta nas regras nacionais, emanadas pela Direção Geral de Administração Escolar (não disponibilizadas à peticionária), aos pedidos de mobilidade ao abrigo do art.º 68.º, alínea b) do [Estatuto da Carreira Docente](#)” (“O *destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício de funções docentes na educação extra-escolar*”) “para o exercício de funções na intervenção precoce na infância, foi dada prioridade a educadores do grupo de recrutamento 100 e, na

sua falta, a docentes do grupo de recrutamento 110, desde que sejam detentores de formação especializada em educação especial”;

- 2.6. Fez ainda uma exposição à Inspeção Geral de Educação e Ciência, a qual respondeu que a matéria se inseria na área de competências da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares, e à Provedoria de Justiça, que apenas rececionou a exposição.
3. Inconformada com o processo, alega o seguinte:
 - 3.1. O [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro](#), que cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, prevê o grupo de recrutamento Educação Especial 1, com o código 910, a quem cabem as seguintes funções: “apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o *apoio em intervenção precoce na infância*”;
 - 3.2. O [Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro](#), estabelece que compete ao Ministério da Educação e Ciência “Organizar uma rede de agrupamentos de escolas de referência para intervenção precoce na infância, que integre docentes dessa área de intervenção” e “embora a rede esteja definida, os docentes da área de intervenção é que não”;
 - 3.3. O [Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro](#), estabelece no n.º 1 do artigo 10.º que “*Na educação pré-escolar...o programa educativo individual é elaborado, conjunta e obrigatoriamente, pelo docente do grupo ou turma, pelo docente de educação especial...*”;
 - 3.4. A atribuição de prioridade aos docentes para o desempenho de funções na intervenção precoce na infância que não possuam qualquer formação especializada e sem pertencerem ao grupo de docência 910, dará a resposta adequada?
4. Nesta sequência, pede:
 - 4.1. “A legalidade do processo, a defesa de um sistema digno e a “possibilidade dos docentes concorrerem aos lugares disponíveis para as funções de intervenção precoce num quadro de igualdade de oportunidades devendo na sua ordenação e colocação ser respeitada a LEI onde a formação e experiência sejam tidas em conta”:

4.2. A intervenção da Assembleia da República “para que se inclua o recrutamento de docentes para funções na intervenção precoce na infância no processo do concurso nacional, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro (docentes do grupo 910), no sentido de se evitarem recrutamentos aleatórios baseados em critérios indefinidos e obscuros”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. Para mais informação consulte-se o portal do [Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância](#) e a [legislação pertinente](#).
5. Consulte-se igualmente a [Rede de Agrupamentos de Escolas de Referência para a Intervenção Precoce na Infância, ano letivo 2013-2014](#).
6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).

2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, os Sindicatos de professores, a Associação Nacional de Professores, as Confederações de Encarregados de Educação (CONFAP e CNIPE), a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) e o Conselho das Escolas** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição da peticionária na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-01-23

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes